

CF 7007/66  
Lei 2083 de 24.2.66  
A. S. 27.2.66

Nº 514

SENTEI  
23/12/1966  
José Carlos de

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, no uso das atribuições que me conferem os artigos 70, § 1º e 87, II da Constituição Federal, resolvi vetar, parcialmente, o Projeto de Lei na Câmara nº 2.083-B/66 (no Senado nº 19/60) que regula o exercício da Odontologia.

Incide o veto sobre as seguintes partes, que considero contrárias ao interesse público:

I - O parágrafo único do art. 2º.

Razões : O decreto nº 46.936, de 14 de setembro de 1966, invocado pelo dispositivo ora vetado, estabeleceu que o registro dos diplomas conferidos pelos estabelecimentos de ensino superior, sob a jurisdição do Ministério da Educação e Cultura e integrantes de Universidades Federais, seria feito na respectiva Reitoria. Posteriormente, a Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, que fixou as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, em seu artigo 102, revogou o mencionado decreto ao determinar que os diplomas de curso superior seriam registrados no próprio Ministério da Educação e Cultura, acabando com o tratamento de exceção em favor das Universidades

- 2 -

federais. Veta-se, portanto, o parágrafo único em exame, porque ôle revigoraria, em favor dos portadores de diploma de odontologia, os efeitos de férias do decreto 48.938, de 14 de setembro de 1960.

2- O art. 8º.

Razões : Esse artigo criaria situação de privilégio que se não condana com o próprio sentido do projeto. Sobre ser conflitante com o item IV do art. 6º, que atribui ao cirurgião-dentista competência para proceder à perícia odontológica em fóre civil, criminal, trabalhista e em sede administrativa, a disposição contida no art. 8º acarretaria dificuldades insuperáveis à justiça, já que não há, senão em 30 municípios brasileiros, professores catedráticos adjuntos e docentes livres de Odontologia legal.

Considera-se, também, que o item I é redundante, sendo evidente que o odontologista nomeado na forma da lei há de ser considerado perito e dentólogo oficial. Ademais, é matéria que deve ser tratada na regulamentação da lei.

3 - Os arts. 9º, 10 e 11.

Razões: Esses artigos referem-se a dentistas praticos licenciados. Esse tipo de profissional, em pequeno numero e em vias de desaparecimento, já tem sua situação devidamente regulamentada. Os Decretos de nºs 20.862, de 28/9/31, 21.073, de 22/2/32, 22.501 de 27/2/33, que beneficiaram os praticos da odontologia, tiveram sua vigência limitada até 30 de junho de 1934 pelo Decreto nº 23.940, de 4/12/33.

Não é do interesse da saúde pública a repetição desnecessária, em novas leis, de temas já equacionados e, mesmo, superados. No caso, poderia até haver simulação de equívoco da interpretação da lei nova e dar-se o licenciamento de dentista pratico, em repartição sanitária estadual, baseado no art. 9º ora vetado.

- 3 -

Poder-se-ia argumentar que o art. 9º veda ao dentista prático licenciado uma série de intervenções, proibição constante da Lei nº 1.314, de 17/1/51, que fica revogada. Ocorre, porém, que os mandamentos das alíneas a, b, d e e não podem ser fiscalizados por qualquer autoridade.

As proibições ali estabelecidas só poderiam ser notadas se, infringidas, acarretassem consequências funestas. Neste caso, porém, a imperícia, ou erro de officio, poderá ser examinada em face do Código Penal.

O dispositivo da alínea g é inócuo: proíbe o exercício de cargos públicos e outros a dentistas práticos, legalmente habilitados, com idade superior a 53 anos, - pois o licenciamento desses profissionais está proibido desde 1934 e os que foram licenciados na mesma época não pediam ter menos de 21 anos.

Os artigos 10 e 11 tratam da propaganda do dentista prático licenciado. O artigo 10, no "caput", por coincidência repete o art. 10 do Decreto nº 20.862, de 28 de dezembro de 1931, assim redigido:

"Art. 10 - Em seus anúncios e placas, os práticos habilitados nos termos deste decreto são obrigados a declarar a sua qualidade de dentistas práticos licenciados."

O parágrafo único prevê multa para a infração do artigo, que também não terá aplicação prática, já que os poucos dentistas-beneficiários por aquele decreto há 32 anos, no mínimo, cumprem a obrigação de declarar sua qualidade de práticos licenciados. Se até hoje não observaram o mandamento, evidentemente que mais por deficiência da fiscalização profissional do que por qualquer razão, não será elevação de multa em lei nova, a ser aplicada aos profissionais faltosos, que irá determinar eficiência dos órgãos estaduais de fiscalização profissional.

Finalmente, o artigo 11 na verdade é dispensável porque se limita a remeter ao art. 7º disposições relativas às formas de propaganda dos dentistas práticos licenciados. Estes, como já ficou esclarecido, são pouco numerosos e se encontram em idade avançada: já estão deixando a clínica ou não mais recorrem à propaganda e, se o fizerem, a autoridade sanitária fiscalizadora -

- 4 -

deverá observar a aplicação do art. 7º, no que couber.

São estas as razões que me levaram a votar, parcialmente, o projeto em causa, em qualis ora submete à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, em 24 de agosto de 1966.